



**ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA N.º 021/2021.**

**Data:** 07 de janeiro de 2022.

**Hora:** 08h15min

**Local:** Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal.

**Membros da Comissão de Licitações presentes:** Ianara Teixeira de Oliveira, Loriza Guimarães de Oliveira, Valdir Rocha Pereira.

**Decisões:**

1. Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber e o recurso interposto pela empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS referente a Licitação na Modalidade de CONCORRÊNCIA N.º 021/2021, que consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado, de acordo com o Termo de Referência e Projeto Básico anexos ao edital licitatório.
2. Após o recebimento do Protocolo Geral nº 2022/26, da empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS o qual apresenta interposição de recurso ao julgamento da fase de HABILITAÇÃO deste certame, esta Comissão realiza a juntada do recurso aos autos do processo licitatório. Tendo sido realizada a leitura do recurso, esta Comissão decide enviar por e-mail às demais participantes do certame, para ciência e possíveis interposições de contrarecurso, bem como este será publicado no site desta Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 109, inciso III, §§ 1º e 3º devendo os mesmos ser protocolados via Protocolo Geral desta Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta ata.
3. Determinamos que esta decisão seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site [www.diariomunicipal.com.br/famurs](http://www.diariomunicipal.com.br/famurs) para ciência e intimação dos interessados e logo após transcorrido o prazo recursal ou após sua denegação, seja dada continuidade ao julgamento do certame.
4. Fica encerrada a reunião às 08h35min, desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 07 de janeiro de 2022.

  
Ianara Teixeira de Oliveira

  
Loriza Guimarães de Oliveira

  
Valdir Rocha Pereira

Comissão de Licitações

ITO



1237  
Jo

Ofício com Rodapé

3 de Janeiro de 2022 14:18

GERAL 2022/26 Vol. 1



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS(76872), CNPJ 03.505.185/0001-84, residente e domiciliado(a) em MINAS DO LEAO(RS), BR 290 KM 181, S/N, bairro COREIA, CEP 96755-000, celular 98454481 SALDANHA, requer:

**RECURSO DE LICITAÇÕES**

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2021, PROCESSO Nº 241/2021

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 3 de Janeiro de 2022

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE

JOAO CARLOS DOS SANTOS

conuila.



23/12/21

À  
Comissão Permanente de Licitação do  
Município de Santo Antônio da Patrulha  
Av. Borges de Medeiros, 456  
Santo Antônio da Patrulha – RS

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO  
EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 021/2021  
PROCESSO Nº. 241/2021

**CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, empresa com sede na BR 290, KM 181, s/nº, Minas do Leão - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.505.185/0001-84, vem à presença, através de seu representante legal, apresentar recurso a decisão proferida no dia 23 de dezembro de 2021, pela Comissão Permanente de Licitação do Município Santo Antônio da Patrulha – RS na forma prevista pela decisão recorrida, combinado com o disposto no item 13 do Edital combinado com o artigo 109 da Lei 8.666/93, conforme razões que seguem.

**DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**

Cabe ter presente que o Edital prevê que cada licitante apresente a documentação arrolada no item 8 a fim de comprovar sua habilitação jurídica (item 8.1), regularidade fiscal e trabalhista (item 8.2); qualificação econômico-financeira (item 8.3) e qualificação técnica (item 8.4).

Ocorre que a licitante RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., que se credenciou para prestar os serviços de destinação através de seu estabelecimento filial sediado **nesta cidade** e foi habilitada para a próxima fase do certame, não obstante não tenha apresentado a documentação exigida em nome do estabelecimento matriz, localizado em Içara/SC e **uma pequena parte da documentação relativa ao estabelecimento filial**, que será aquele que receberá os resíduos destinados pelo Município de Santo Antônio da Patrulha.

A decisão proferida na sessão do dia 23/12/2021 declarou a empresa RAC apta a prosseguir na licitação, nos seguintes termos:



PC 339  
JK

Membros da Comissão de Licitações presentes: Ianara Teixeira de Oliveira, Loriza Guimarães de Oliveira, Jucimara Adriane Pospichil e Milena de Assis Mohr.

**Decisões:**

- 1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber e analisar os Memorandos 1039/21 SEMAF e nº. 875/2021 - SEMAM, bem como proceder ao julgamento da fase de Habilitação referente a da Licitação na Modalidade de CONCORRÊNCIA N.º 021/2021, que consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado, de acordo com o Termo de Referência e Projeto Básico anexos ao edital licitatório.
- 2- Após análise dos memorandos supracitados, a comissão verificou que as empresas COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS e RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, apresentaram balanço patrimonial, demonstrações contábeis, comprovação de aptidão técnico-operacional, comprovação de capacitação técnico-profissional, todas com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto ora licitado.
- 3- Diante do exposto, bem como com base nos demais documentos apresentados para fase de habilitação, esta Comissão declara HABILITADAS as empresas COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, CNPJ nº 03.505.185/0001-84 e RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 06.101.313/0001-12, por ter cumprido com as exigências editalícias.
- 4- Determinamos que este julgamento seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site [www.diariomunicipal.com.br/famurs](http://www.diariomunicipal.com.br/famurs) para ciência e intimação do interessados, e logo depois de transcorrido o prazo recursal ou após sua denegação, seja dado continuidade ao julgamento do certame.
- 5- Fica encerrada a reunião às 11h e 35min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de dezembro de 2021.

*Oliveira* Ac

Ianara Teixeira de Oliveira

Uma vez que a empresa RAC deixou de atender as exigências do Edital, a decisão deve ser reformada pois aquela empresa deixou de apresentar documentos inerentes ao estabelecimento que irá prestar os serviços, tais como a certidão de tributos estaduais, a certidão de regularidade de tributos municipais, o cartão CNPJ daquele estabelecimento, a prova de regularidade relativa ao FGTS, Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou Municipal, Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, Certidão Negativa Estadual e Municipal, assim como todas as declarações forem apresentadas em nome da Matriz.

#### DA PREVISÃO EDITALÍCIA E O MÉRITO DO RECURSO

Na medida em que a RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., não apresentou os documentos relativos à qualificação técnica e regularidade fiscal do estabelecimento filial no qual serão prestados os serviços de destinação final de resíduos, restaram desatendidas as exigências previstas no item 8.4.9:

8.4.7- Os documentos deverão estar em nome do licitante, com o número do CPNJ e endereço respectivo, observando o seguinte:

8.4.8- Se o licitante for matriz da empresa, todos os documentos deverão estar em nome da matriz.



pe 310  
12

8.4.9- Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial, exceto a certidão negativa de débitos da Receita Federal que deverá estar no em nome da matriz;

Assim, a licitante deveria ter apresentado os documentos exigidos tanto em nome da matriz como em nome do estabelecimento filial sediado nesta cidade, em especial os arrolados no item 8.4.

Diante do exposto resta claro que a decisão fere a regra do Edital contida no item 8.4.9. Se mantida, a decisão de habilitação, a mesma infringirá os artigos 3º, 41 e 43, I e V, da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;**

...

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

...

§ 2º **Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Destaca-se que a pretensão recursal da CRVR visa justamente o atendimento das regras do edital, uma vez que **a decisão habilitou uma licitante que não atendeu as regras ali previstas.**

prática:

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é expressa em relação a vedação desta

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir*



as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

**O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, **a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Aliás, a jurisprudência tanto do STJ, TRF 4ªR e do Tribunal de Justiça do Estado é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Para ilustrar, transcreve-se os seguintes precedentes, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. - grifei (STJ, 2ª Turma, REsp 200901256046, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2010 - grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. Hipótese em que a satisfação - ou preservação - do interesse público impõe a necessidade de observância aos princípios da vinculação, da legalidade e da isonomia, todos basilares e essenciais ao êxito do certame. Por outro lado, não há notícia de impugnação aos termos do edital no momento oportuno, o que indica a aceitação, pelos licitantes, dos seus termos. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4,



AG 5011595-68.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2014. MUNICÍPIO DA CAPELA SANTANA. INABILITAÇÃO. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.** O item 4.6 do edital, assim como o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, exige a apresentação de toda a documentação quando da habilitação, mesmo que com restrições, requisito não observado pela impetrante. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70064875149, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/06/2015)

Finalmente o julgado da Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, a saber:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO “FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DE SERVIÇOS”. PRESCINDIBILIDADE.** OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DE LEI E DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CONTRATOS CELEBRADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93. A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que, para a concessão da liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Cumprido ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital.

Hipótese em que não houve *retificação* da proposta, mas ajuste na *planilha de preços*, inexistindo ofensa ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. **O formalismo excessivo deve ser evitado, sob pena de constituir óbice à boa administração pública. É de um rigor excessivo a eventual inabilitação da apelante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado e pela aplicação das normas legais aplicáveis à espécie.** Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto *licitado*. Ademais, a obrigação resta manifesta da exigência ordinária e inerente a qualquer relação contratual obrigacional com o Poder Público, vide o disposto no art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93 - cláusula necessária de reprodução obrigatória – que, ademais, encontra guarida sob diferentes formas, nos diversos itens integrantes da cláusula décima da minuta de contrato (Anexo V ao edital) relacionada aos autos. APELO PROVIDO. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70075615922, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 11-04-2018)



pe 3/14

Destaca-se do julgado a seguinte passagem:

O Edital, portanto, é lei entre as partes e deve ser observado. Este, pois, o Princípio da Vinculação, que é o princípio básico de qualquer licitação, como leciona *Hely Lopes Meirelles*:

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifei)*

No entanto, o princípio da vinculação ao edital deverá ser analisado caso a caso e não é absoluto. Deve o mesmo, assim, não ir de encontro, mas ao encontro dos interesses da Administração Pública, em consonância, obviamente, com os princípios da legalidade e moralidade administrativa, principalmente.

Tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo afirmado que se determinada exigência constante do Edital puder se mostrar **desnecessária para o cumprimento do objeto da contratação**, o fato há ser levado em conta.

Não se pode deixar de lado a finalidade da licitação, qual seja, a celebração de contrato administrativo com aquele que oferecer melhor proposta ao ente público. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende. Oliveira: "(...) a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta."

Diante do exposto, deve ser provido o recurso administrativo para desabilitar a empresa **RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao Edital, na medida em que não houve o atendimento das exigências previstas no item 8.4.9 do edital.

#### **DA INFRINGÊNCIA AO ITEM 8.2.2**

A empresa RAC ainda deixou de apresentar boleto de arrecadação junto com o alvará, que deve ser pago anualmente, já que não se trata de um alvará vitalício, como Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal do estabelecimento filial em que será prestado o serviço.

Em assim não o fazendo e tendo sido declarada apta para prosseguir no certame a empresa RAC, **a decisão deve ser reformada**, sob pena de infringência as disposições do artigo 29, II e III da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...



2345

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Destaca-se ainda, em relação a capacitação fiscal o previsto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

No caso, a habilitação fiscal/tributário deve ser comprovada pelo estabelecimento vinculado à prestação contratual, conforme já exposto no Acórdão 3056/2008, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“13. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

**14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

(...)

**20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.” (grifamos)**

Fica, portanto, demonstrada a infringência ao princípio da vinculação ao Edital, incorrida pela decisão recorrida, a qual deve ser reformada, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 3º, 41 e 43, I e V, da Lei nº 8.666/1993 e artigos 29, II e III da Lei 8.666/93 e 127 do Código Tributário Nacional, cumulado com as exigências não atendida previstas nos itens 8.9.4 e 8.2.2 do edital requer seja reformada a decisão que

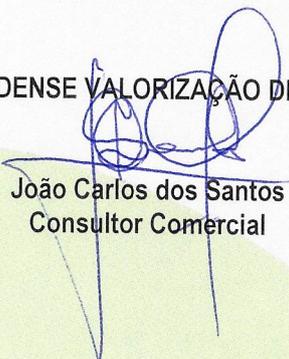


habilitou a empresa RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Minas do Leão, 3 de janeiro de 2021.

CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

  
João Carlos dos Santos  
Consultor Comercial

